



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00045988220078140401
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: EDICARLOS DO CARMO LOPES (DEFENSOR PÚBLICO:
ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO -
CONDENAÇÃO – ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA – REDUÇÃO
–DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS AFASTADA.
Quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo
cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa
ficar no patamar mínimo. Circunstâncias do art. 59 do Código Penal consideradas pelo Juízo
a quo desfavoráveis. Ausência de fundamentação idônea. Mantida somente a culpabilidade
como desfavorável ao réu diante da reprovabilidade de sua conduta, uma vez que emprestou
a arma sabendo que seria usada para ceifar a vida da vítima. Inexiste nos autos elementos
capazes de considerar negativas as demais circunstâncias. Pena redimensionada. Regime
mantido diante do disposto no art.33, §2º, a, do CP. Concurso material. Recurso
parcialmente provido. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em
conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador
Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de
agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 23 de agosto de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os
autos de Apelação interposta por EDICARLOS DO CARMO LOPES em face de decisão
prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, que acatou a tese da
acusação quanto ao homicídio simples, nos termos do art.121, caput, c/c art.29, ambos do
CP e art.14 da lei 10.826/03, condenando-o à pena de 12 anos de reclusão e 30 dias multa, a
ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a denúncia que: Na data de 28.02.2007, por volta de 20h, às proximidades da rua 6 de
Setembro, próximo à Perimetral, bairro da Terra Firme, Franklin Costa Moraes, Bibo foi
morto a tiros por Cristiano dos Santos Ferreira, Tuba, sendo a arma do crime fornecida por
Edicarlos do Carmo Lopes, Pinguim. O policial militar Paulo Sérgio Santos de Souza, à
fl.02, adentrou com uma equipe de policiais à residência de Edicarlos, localizada na rua 6 de
setembro, entre Angelim e Perimetral, e este, ao tentar fugir, foi preso em flagrante,
confessando ser a arma de sua



propriedade e que a emprestou a Tuba para que este ceifasse com a vida da vítima, e disse a seu parceiro que não seria responsável pelas consequências que viessem a surgir. A mãe da vítima, Antônia Costa Moraes, à fl.04, soube através de conhecidos sobre o fato criminoso, alegando não saber o motivo que levou o mesmo. Informou ainda à delegacia que seu filho estava em Liberdade Condicional por crime de roubo, tendo recebido o Alvará de Soltura no dia 22/02/2007, além de responder a três processos na Justiça, dois por roubo e um por tentativa de homicídio. Relatou que com relação a Edicarlos, conhece apenas de vista. (...) Dinalva dos Santos Pinheiro, companheiro de Edicarlos, à fl.08, estava em frente a sua residência conversando com Pinguim e Tuba, momento em que presenciou uma discussão entre a vítima (BIBO) e o acusado Cristinao (TUBA), sendo que a vítima estava chamando TUBA de safado e ladrão. Após discussões, e lembra a declarante que seu companheiro (PINGUIM) estava apenas sentado, presenciando TUBA correndo e BIBA ensanguentado. A declarante afirma que a arma utilizada no caso em tela é de Edicarlos porém este não tinha nenhum tipo de envolvimento com a vítima. Presenciou ainda o momento em que seu companheiro cedeu a arma a TUBA, porém alega a mesma que que PINGUIM não sabia que TUBA tinha a intenção de matar a vítima, senão não teria cedido a arma. (...). O acusado Edicarlos do Carmo Lopes, à fl.10, alegou possuir a arma de fogo, e que só usa a mesma para se proteger, haja vista que seu bairro é muito perigoso, além de sofrer ameaças por já ter matado Geovanni (SACI) pelo fato deste ter agredido sua irmã e ameaçado de morte sua genitora. O acusado relata que comprou a arma na feira do Ver-o-Peso, a tempos atrás, e que realmente a emprestou a seu companheiro, mas não imaginava que este tinha a intenção de matar a vítima, pois achava que apenas TUBA tinha o intuito de intimidá-la, já que vinha ameaçando TUBA. (...). (sic)

Denúncia recebida em 03 de abril de 2007, fl.81.

Aduz o Apelante que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos. Alega que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, eis que inexistem circunstâncias desfavoráveis ao réu. Informa que inexistem nos autos qualquer elemento que possa implicar na valoração negativa da culpabilidade; que inexistem elementos capazes de permitir auferir a conduta social do réu, tampouco sua personalidade; que nada nos autos demonstra existir motivo, circunstância ou consequência que extrapole os próprios elementos do tipo penal.

Contrarrazões às fls.330-339.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário.

À douta revisão.

Belém, 25 de julho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por EDICARLOS DO CARMO LOPES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, que acatou a tese da acusação de homicídio simples, nos termos do art.121, caput c/c art.29, ambos do CP e art.14 da lei 10.826/03,



condenando-o à pena de 12 anos de reclusão e 30 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a denúncia que: Na data de 28.02.2007, por volta de 20h, às proximidades da rua 6 de Setembro, próximo à Perimetral, bairro da Terra Firme, Franklin Costa Moraes, Bibo foi morto a tiros por Cristiano dos Santos Ferreira, Tuba, sendo a arma do crime fornecida por Edicarlos do Carmo Lopes, Pinguim. O policial militar Paulo Sérgio Santos de Souza, à fl.02, adentrou com uma equipe de policiais à residência de Edicarlos, localizada na rua 6 de setembro, entre Angelim e Perimetral, e este, ao tentar fugir, foi preso em flagrante, confessando ser a arma de sua propriedade e que a emprestou a Tuba para que este ceifasse com a vida da vítima, e disse a seu parceiro que não seria responsável pelas consequências que viessem a surgir. A mãe da vítima, Antônia Costa Moraes, à fl.04, soube através de conhecidos sobre o fato criminoso, alegando não saber o motivo que levou o mesmo. Informou ainda à delegacia que seu filho estava em Liberdade Condicional por crime de roubo, tendo recebido o Alvará de Soltura no dia 22/02/2007, além de responder a três processos na Justiça, dois por roubo e um por tentativa de homicídio. Relatou que com relação a Edicarlos, conhece apenas de vista. (...) Dinalva dos Santos Pinheiro, companheiro de Edicarlos, à fl.08, estava em frente a sua residência conversando com Pinguim e Tuba, momento em que presenciou uma discussão entre a vítima (BIBO) e o acusado Cristinao (TUBA), sendo que a vítima estava chamando TUBA de safado e ladrão. Após discussões, e lembra a declarante que seu companheiro (PINGUIM) estava apenas sentado, presenciando TUBA correndo e BIBA ensanguentado. A declarante afirma que a arma utilizada no caso em tela é de Edicarlos porém este não tinha nenhum tipo de envolvimento com a vítima. Presenciou ainda o momento em que seu companheiro cedeu a arma a TUBA, porém alega a mesma que que PINGUIM não sabia que TUBA tinha a intenção de matar a vítima, senão não teria cedido a arma. (...). O acusado Edicarlos do Carmo Lopes, à fl.10, alegou possuir a arma de fogo, e que só usa a mesma para se proteger, haja vista que seu bairro é muito perigoso, além de sofrer ameaças por já ter matado Geovanni (SACI) pelo fato deste ter agredido sua irmã e ameaçado de morte sua genitora. O acusado relata que comprou a arma na feira do Ver-o-Peso, a tempos atrás, e que realmente a emprestou a seu companheiro, mas não imaginava que este tinha a intenção de matar a vítima, pois achava que apenas TUBA tinha o intuito de intimidá-la, já que vinha ameaçando TUBA. (...). (sic)

Aduz o Apelante que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e que houve erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. Alega que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, eis que inexistem circunstâncias desfavoráveis ao réu. Informa que inexistem nos autos qualquer elemento que possa implicar na valoração negativa da culpabilidade; que inexistem elementos capazes de permitir auferir a conduta social do réu, tampouco sua personalidade; que nada nos autos demonstra existir motivo, circunstância ou consequência que extrapole os próprios elementos do tipo penal.

Assim, vejamos.

Compulsando os autos, constato que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas. A materialidade diante do laudo de exame pericial



técnico na arma de fogo, fl.120, concluindo que esta apresentou vestígios de ter efetuado tiro anterior ao exame, bem como diante do laudo de exame de corpo de delito à fl.156.

O laudo de fl.156 atesta que a vítima foi atingida no tórax por um projétil de arma de fogo identificado no exame balístico como compatível com o calibre .38 ou calibre .357.

A autoria restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas, principalmente diante do depoimento do acusado à fl.187, o qual afirmou que: (...) quando foi preso encontrava-se com uma arma de fogo, revólver calibre 38. Que é a mesma arma usada no crime. (...) que tinha comprado a arma no Ver-o-Peso. (...).

A testemunha Paulo Sergio Santos de Souza, policial militar, afirmou (fl.177) que: (...) veio a tomar conhecimento que o autor direto do crime foi Cristiano Ferreira, vulgo Tuba. Que disseram ao depoente que o segundo denunciado Edicarlos Lopes, vulgo Pinguim, forneceu a arma para que Tuba matasse Bibó. (...) que o acusado tentou fugir pela janela. Ressalta o depoente que avistou o acusado jogar um objeto para fora. Que depois, os policiais vieram a localizar o objeto que na verdade o objeto era uma arma de fogo. (...).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a decisão do Júri deve ser reformada sob o fundamento de que é manifestamente contrária às provas dos autos desde que não esteja amparada por nenhuma das teses apresentadas em plenário. Se o Júri acolheu a tese acusatória e entendeu pela condenação do Apelante, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois está amparada nas provas apresentadas por uma das partes.

Desta forma, existindo elementos mínimos para convencer os jurados quanto a sua decisão, não há que se falar em decisão apartada das provas dos autos, razão pela qual afastou a pretensão de cassação do veredicto.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

HOMICÍDIO DOLOSO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ANIMUS NECANDI. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO LASTREADA EM ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

2. Na hipótese de insurgência prevista na alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

3. Tendo o Tribunal de origem explicitado, de forma clara e fundamentada, a inexistência de indícios suficientes de dolo na conduta do sentenciado, mantendo



a desclassificação para homicídio culposo operada pelo Tribunal do Juri, não há que se falar em ilegalidade no acórdão impugnado.

4. Afastar o fundamento do aresto combatido para se reconhecer o dolo na conduta, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgInt no AREsp 888.794/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) (destaquei)

No que concerne ao crime de homicídio, art.121, caput, do CP, tenho que a pena base fixada em 12 anos de reclusão deve ser reduzida pelos motivos a seguir expostos.

O MM. Juízo a quo valorou como circunstâncias desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes criminais, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Entretanto, tenho que somente a culpabilidade deve ser mantida como desfavorável, eis que esta se mostra gravíssima, sendo intensa a reprovabilidade da conduta do réu, uma vez que emprestou a arma ao amigo sabendo que poderia ser usada para ceifar a vida da vítima e depois a pegou de volta.

Os antecedentes foram considerados desfavoráveis pelo MM. Juízo, tendo em vista condenação por crime contra o patrimônio. Contudo, não vislumbro nos autos certidão do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de considerá-la como circunstância negativa. Com relação aos motivos, tenho que inexistem elementos nos autos para se aferir a razão que levou o réu à prática delitiva, logo, deixo de valorá-los. No que diz respeito às circunstâncias, não verifico maior ousadia em sua execução, logo, a considero como favorável. Quanto às consequências do crime, tenho que são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. As demais circunstâncias do delito devem ser mantidas como neutras, conforme bem decidido pelo MM. Juízo. Desta forma, diante da existência de uma circunstância desfavorável considerada gravíssima, tenho que a pena base cominada ao crime deve ser fixada em 9 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes. Não há a atenuante da menoridade, eis que na época do cometimento do delito, 28.02.2007, o réu já havia completado 21 anos de idade, fl.114. Contudo, não houve recurso do órgão ministerial e diante da proibição da reformatio in pejus considero a existência da referida atenuante, passando a reduzir a pena em 6 meses conforme sentença ora recorrida. Não há causa de aumento ou de diminuição, pelo que a torno definitiva em 8 anos e 6 meses de reclusão.

Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, art.14 da Lei 10.826/03, diante da existência de somente uma circunstância desfavorável ao réu, culpabilidade, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 40 dias multa. Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da confissão, fl.87, pelo que reduzo a pena em 3 meses e 5 dias multa. O réu na época do delito já havia completado 21 anos, contudo aplico a atenuante da menoridade, eis que aplicada pelo Juízo a quo e diante da ausência de recurso do órgão ministerial, passando a reduzir a pena em 3 meses e 5 dias multa. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, tornando esta definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias multa.



Diante do concurso material de crimes, homicídio e porte ilegal de arma de fogo, art. 69 do CP, aplico cumulativamente as penas, perfazendo um total de 11 anos de reclusão e 30 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art.33, §2º, a, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a pena anteriormente fixada ao réu, conforme fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 23 de agosto de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator